

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1997.

(Dispõe sobre acesso de deficientes visuais a bens e serviços públicos)

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10. MARÇO 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 51  
RGL. 346  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado o acesso dos portadores de deficiência visual, acompanhados de cães-guia, a trens e serviços públicos ou de utilidade pública, de qualquer natureza, abertos à população em geral;

Artigo 2º - A partir da vigência da presente lei ficam vedados e revogados quaisquer proibições em sentido contrário ao disposto pelo artigo anterior;

Artigo 3º - As administrações interessadas proverão as instruções necessárias para a garantia do acesso aos portadores de deficiência visual;

Artigo 4º - O descumprimento das disposições da presente lei constitui desobediência e discriminação contra o portador de deficiência, sujeitando o autor do fato à responsabilidade disciplinar;

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Cuida o presente Projeto de Lei da garantia de acesso dos portadores de deficiência, acompanhados dos cães-guia, os serviços públicos ou de utilidade pública de qualquer natureza, abertos à população em geral.

A presente proposta visa corrigir grave injustiça que vem sendo praticada contra os deficientes visuais, consistente na proibição de acesso a determinados locais e serviços públicos, quando assistidos por cães-guias.

É sentido que os cães-guia, condutores de cegos, geralmente de raça nobre, são treinados e preparados para esse mister, que sempre desempenharam com eficiência. Os animais, amestrados para tanto, suprem com vantagem, a falta de visão dos portadores de deficiência visual, permitindo-lhes a livre circulação. A proibição da entrada dos cegos, por conta dos seus cães-guia acaba por impedir o acesso respectivo a bens e serviços públicos, suscitando discriminação e sofrimento abomináveis.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 346 de 12/03/98  
Autuado com 02 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREGUE À MESA EM:  
- 6 MAR 11 37 88 002128

O fato dos acompanhantes animais não traduz qualquer prejuízo, já que se tratam de cães altamente preparados para essa missão, quais sabidamente enfrentam toda sorte de situações. De outra parte, não se vislumbra qualquer risco ou inconveniente na circulação de cães-guia conduzindo cegos, os quais não deixam de serem controlados, a todo tempo, pelos seus donos.

A discriminação verificada contra os portadores de deficiência visual foi recentemente denunciada pela TV Globo, através do programa "Fantástico", quando foi demonstrado o sofrimento imposto a eles, por conta de justificativas tolas, de todo inaceitáveis e que não disfarçam o nítido preconceito contra os deficientes.

Todo esse contexto sugere a oportunidade da matéria objeto da presente proposta, a qual, além do mais, funda-se na Constituição Federal, que assegura ao deficiente um tratamento igualitário, compatível com os seus direitos de cidadão e a sua dignidade humana.

Espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Senhores Deputados para a rápida aprovação do presente projeto, a bem do interesse dos portadores de deficiência.

Sala das Sessões, em

  
**CHICO BEZERRA**  
PMDB

DA/wdr

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSG/03/1993  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 11-03-98

